



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.916.
de 02/12/85-

Pré-protocolo n.º 26

Processo n.º 15978

PROJETO DE LEI N.º 4.110

Autoria: CARLOS ALBERTO IAMONTI

Ementa: Altera o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticos aos domingos, em horário especial.

Arquive-se


Diretor

26/02/87.

PUBLICADO
em 9/8/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 5978

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015978 17 JUL 85
CLASSIF.

Fls. 2
Proc. 26

Pré-protocolo n.º

26

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
C. J. R. e C. A. C.
Presidente
06/08/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
C. J. R. e C. A. C.
Presidente
06/11/85

PROJETO DE LEI 4.110

Altera o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticos aos domingos, em horário especial.

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei 333, de 5 de abril de 1941, passa a vigorar acrescido deste item:

"13º - comércio de animais e plantas para trato doméstico e seus implementos: aos domingos, de 8:00 horas a 12:00 horas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 JUN 1985

Carlos Alberto Lamonte
CARLOS ALBERTO LAMONTE

az

215 x 315 mm

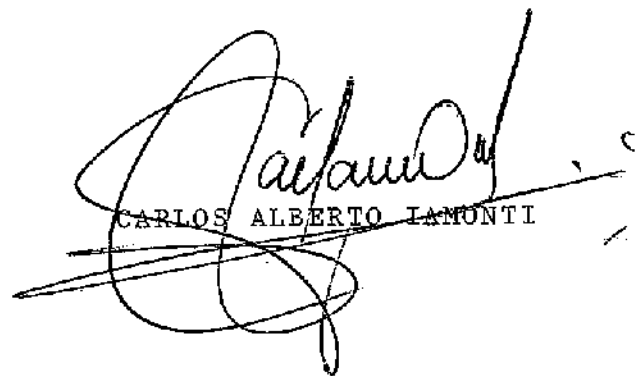


PL 4.110 , fls. 2

Justificativa

O comércio de animais, plantas e sementes para trato doméstico não conta, ainda, com previsão legal de funcionamento aos domingos pela manhã.

Acreditando que tal previsão seja inteiramente razoável e adequada, favorecendo tanto comerciantes quanto compradores, proponho introduzir-se na legislação a possibilidade dessa modalidade de comércio em horário especial aos domingos.


CARLOS ALBERTO LAMONTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 4
15372

Fls. 4
Proc. 26

DECRETO - LEI Nº 333, de 5 de abril de 1941. (1)

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 52 do decreto - lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 426, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a - nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 18 horas;

b - aos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente aos sábados;

c - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

"§ Único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas, aos domingos, feriados e dias santos de guarda."

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a - nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de 2 horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será aos sábados, das 7 às 11 horas;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, e excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, aos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

§ Único - Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º - Varejistas de peixe:

a - nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b - nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

2º - (2)

3º - Comércio de pão e biscoito - padarias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

4º - Varejistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

59 - Varejistas de abas e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

62 - Varejista de produtos farmaceuticos - farmacias:

Fls. 5
Proc. 26

a - nos dias uteis: das 8 às 20 horas;

"b - nos sabados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, às quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sabados, domingos, feriados e dias santos de guarda;"

c - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido pela Prefeitura, revezando-se na mesma ordem, das 8 às 20 horas. Coincidindo o feriado ou o dia santo de guarda com o domingo, o horario será o constante da letra "b".

72 - Comercio de flores e coroas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

82 - Entrepostos de accessorios de automoveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

92 - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 18 horas.

"10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, s orveteria e bombonieres, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: da 1 às 24 horas."

112 - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

122 - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

§ único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluidos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

a - os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias uteis, inclusive os sabados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, aos quais fica facultado o funcionamento normal tambem aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b - as charutarias, nos dias uteis, das 8 às 24 horas."

Artigo 32 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença a Prefeitura, declarando que não tem empregados, ou que dispõe de turnos que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de 8 horas diarias ou 48 horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 42 - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 12 poderão funcionar, alem do horario estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 52 - As licenças especiais referidas nos artigos 32 e 42 serão cobradas de acordo com o disposto no 22 do art. 14, da lei municipal nº 164, de 30 de dezembro de 1956.

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:-

- a) - um salário mínimo vigente no município;
- b) - dois (2) salários mínimos, na reincidência;
- e
- c) - cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência, desde que não decorrido o prazo de um (1) ano da infração anterior."

Artigo 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos cinco (5) dias do mês de abril de 1941.
Eu, Plínio Luiz M. Bonilha, Secretário, que o escrevi.

A.) Manoel Annibal Marcondes,
Prefeito Municipal."

Fis. 1
15948

Fis. 1
Proc. 25

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 1975
encaminho a Assessoria Jurídica.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.511

PROJETO DE LEI Nº 4.110

PROC. Nº 15.978

PRÉ-PROTOCOLO Nº 26

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Iamonti, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticos aos domingos, em horário especial.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Quanto ao trabalho aos domingos, leiam-se os seguintes artigos da CLT:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Carla



Parecer nº 3.511 da A.J. - fls. 2.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho."

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 7/8/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

At
Diretor Legislativo
7/8/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Amo

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
06/08/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.978

PROJETO DE LEI Nº 4.110, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticos aos domingos, em horário especial.

PARECER Nº 1.959

A alteração do Decreto-lei nº 333/41 é o que objetiva esta propositura, acrescentando o item 13º ao artigo 2º.

O projeto é legal, pois que o acréscimo cuida do comércio de animais e plantas para trato domésticos e seus implementos, estabelecendo a faculdade de funcionamento aos domingos, em horário das 8h00 às 12h00.

Por se tratar de matéria específica do citado artigo 2º, face a suas peculiaridades, não vemos óbice algum que impeça sua tramitação.

No tocante ao mérito dirão as comissões competentes e o soberano Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 16.08.85

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente e Relator

APROVADO EM 20-08-85

MIGUEL MOURA DA HADDAD

ERCILIO CARPI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JOSÉ RIVELLI

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 28/8/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

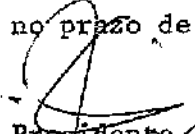

Diretor Legislativo

28/8/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Francisco José
Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

21/9/85



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.978

PROJETO DE LEI Nº 4.110, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticos aos domingos, em horário especial.

PARECER Nº 1.989

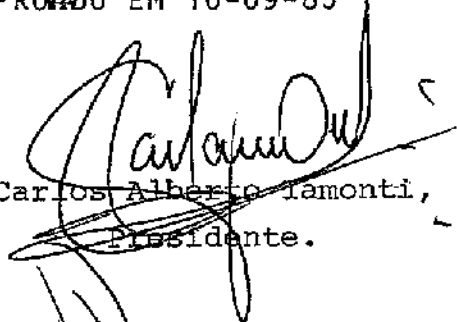
Este Projeto tem seus objetivos e peculiaridades devidamente explicitado, tanto assim que sua justificativa esta belece as metas do digno autor.

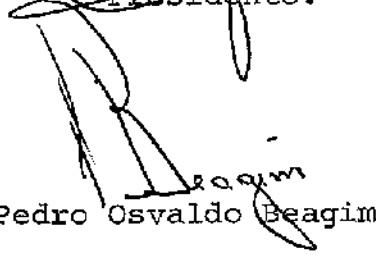
Não vemos impedimento algum que possa obstaculizar a tramitação desta propositura.

Favorável.

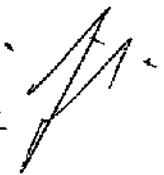
Sala das Comissões, 10.09.85.

APROVADO EM 10-09-85


Carlos Alberto Iamonti,
Presidente.


Pedro Osvaldo Beagim


Francisco José Carbonari,
Relator.


José Rivelli


Rolando Giacomelli

PUBLICADO
OUT 14/ 11 1985



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 74
Proc. 15.978
@lu

Proc. nº 15.978

AUTÓGRAFO Nº 3.025

(Projeto de Lei nº 4.110)

Altera o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticos aos domingos, em horário especial.

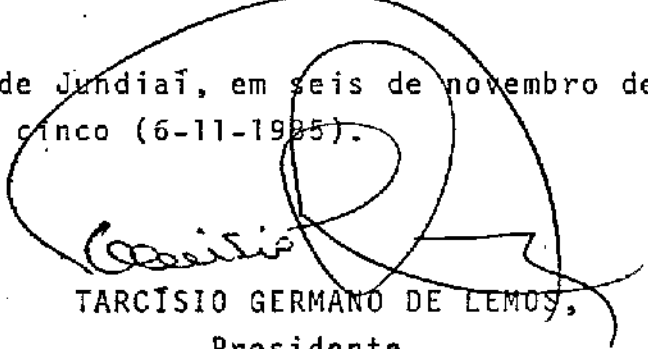
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei 333, de 5 de abril de 1941, passa a vigorar acrescido deste item:

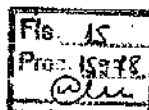
"13º - comércio de animais e plantas para trato doméstico e seus implementos: aos domingos, de 8:00 horas a 12:00 horas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco (6-11-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

SS



of. PM.11/85/05
proc. nº 15.978

Em 06 de novembro de 1985..

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.025 do PROJETO DE LEI Nº 4.110, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Renovo a V. Exa. saudações de respeito e apreço.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.110

- AUTÓGRAFO Nº 3.025

PROCESSO Nº 15.978

OFÍCIO P.M. Nº 11/85/5

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 11 / 85.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Cezuma de Sato Bon

EXPEDIDOR: Sérgio m. Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

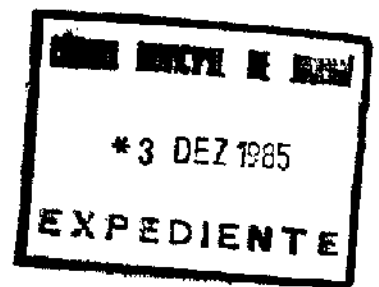
(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 03 / 12 / 85.

Assessor Técnico Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 635/85



Jundiáí, 02 de dezembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Junte-se.

PRESIDENTE
03.12.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4.110, bem como cópia da Lei nº
2916/85, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

SCC.-



LEI Nº 2916, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985

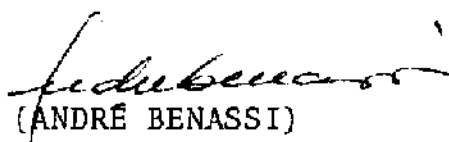
Altera o Decreto-lei 333/41, para prever funcionamento do comércio de animais e plantas domésticas aos domingos, em horário especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O art. 2º do Decreto-lei 333, de 05 de abril / de 1941, passa a vigorar acrescido deste item:

"13º - comércio de animais e plantas para trato doméstico e seus implementos: aos domingos, de 08:00 horas a 12:00 / horas."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

SCC.-

10M 06.12.85

**LEI Nº 2916, DE
02 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera o Decreto-Lei 333/41, para
prever funcionamento do comércio
de animais e plantas domésticas
aos domingos, em horário especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a
Câmara Municipal em sessão Ordina-
ria realizada no dia 05 de no-
vembro de 1985, PROMULGA a
seguinte Lei:

Artigo 1º — O art. 2º do Decre-
to-lei 333, de 05 de abril de 1941,
passa a vigorar acrescido desta
item:

13º — comércio de animais e
plantas para trato doméstico e
seus implementos : aos domingos,
de 08:00 horas a 12:00 horas”.

Artigo 2º — Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrá-
rio.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secreta-
ria de Negócios Jurídicos da Prefei-
tura do Município de Jundiaí, aos
dois dias do mês de dezembro de
mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

Director

Quorum M.S.

Juntadas ~~12-1/7-20.06.85. PE.~~ ~~12-2/10.07.08.75. PE.~~ ~~12-11/13.12.09.75. PE.~~
12-14/19-26.02.87 @m

Observações

Gravado em 21 de 10 de 1985

A exp. em 21/10/1985